

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão nº 101350.

**MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO N.º 2011.3.001895-1**

**IMPETRANTES: LILIAN DO SOCORRO FERREIRA e OUTROS.**

**ADVOGADO: MÁRIO DAVID PRADO SÁ.**

**IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ.**

**LITISCONSÓRCIO PASSIVO: ESTADO DO PARÁ.**

**PROCURADOR DO ESTADO: DENNIS VERBICARO SOARES.**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: JORGE DE MENDONÇA ROCHA.**

**RELATORA: DESEMBARGADORA DAHIL PARAENSE DE SOUZA.**

**EXPEDIENTE DA SECRETARIA JUDICIÁRIA.**

*EMENTA: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 132 E 246 DO RJU (LEI ESTADUAL N.5.810/94). NÃO ACOLHIDA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.*

*1. Não ficou caracterizada a utilização do Mandado de Segurança como substituto da ação de cobrança e a inadequação da via eleita, tendo em vista que o pedido se restringe ao período a partir da impetração.*

*2. Inexistentes as inconstitucionalidades alegadas, uma vez que este Egrégio Tribunal Pleno já se manifestou sobre o tema quando julgou improcedente o Incidente de*

*Inconstitucionalidade oriunda da Apelação Cível nº 2006.3.007413-2, conforme Acórdão nº 69.969/2008.*

*3. O exercício de atividade funcional junto a estabelecimento de ensino especial assegura ao servidor, inclusive temporário, o recebimento de gratificação de educação especial, na forma estabelecida no art. 31, inciso XIX, da Constituição Estadual e art. 246 da Lei n.º 5.810/94.*

*4. Segurança concedida à unanimidade."*

**Vistos, etc.**

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, componentes do Tribunal Pleno, por unanimidade, em conceder a segurança aos impetrantes, nos termos do voto da digna Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD.

**RELATORIO**

**A EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA DAHIL PARAENSE DE SOUZA (RELATORA).**

Tratam os presentes autos de Mandado de Segurança impetrado por **LILIAN DO SOCORRO FERREIRA e OUTROS**, contra ato omissivo do Governador do Estado do Pará, consubstanciado no não pagamento da gratificação pelo exercício de atividade na área de educação especial, prevista nos artigos 132, XI e 246, da Lei Estadual nº. 5.810/94.

Os impetrantes alegam que são servidores públicos estaduais e exercem suas funções em instituições de ensino que desenvolvem trabalhos voltados para alunos portadores de necessidades especiais.

Alegam que fazem *jus* à gratificação pelo exercício de atividade na área de educação especial, conforme prevista no prevista nos artigos 132, XI e 246, da Lei Estadual nº. 5.810/94 - Regime Jurídico Único dos Servidores Civis do Estado do Pará, ressaltando que, apesar de terem direito à

gratificação, não vêm recebendo a referida vantagem até a data da impetração, o que caracteriza a ilegalidade do ato omissivo da autoridade apontada como coatora, ferindo a Constituição Federal e Estadual, no que tange ao Princípio da Legalidade.

Nestes argumentos, requerem a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, no mérito, a concessão da segurança, determinando que a autoridade impetrada cumpra o estabelecido nos artigos 132, XI, e 246, todos da Lei nº. 5.810/94.

Após regular distribuição, em 07.02.2011, coube-me a relatoria do feito.

Às fls.181/183, foi indeferido o pedido de liminar.

Conforme fls.192/199, a autoridade impetrada prestou informações alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, como substitutiva da ação de cobrança.

No mérito, defende a inconstitucionalidade dos artigos 132, XI, e 246 do RJU (Lei Estadual n.5.810/94), diante da notória violação aos artigos 61, §1º, alínea "a" e 63 da Constituição Federal, bem como ao princípio da separação de poderes, haja vista a invasão do Legislativo em matéria afeta à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, requer a denegação da segurança por ausência de direito líquido e certo.

O Ministério Público, no parecer de fls.201/219, manifestou-se pela **rejeição da preliminar** e pela **concessão da segurança** para reconhecer o direito líquido e certo dos impetrantes em receber a gratificação de educação especial, que representa 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos, a partir da impetração.

É o relatório.

**VOTO**

**A EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA DAHIL  
PARAENSE DE SOUZA (RELATORA).**

## **PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA:**

A autoridade impetrada alega a inadequação da via eleita, face à vedação de utilização do Mandado de Segurança como substituto da ação de cobrança, consoante estabelece a Súmula n.º 269/STF.

Ocorre que, *in casu* não consta da inicial pedido de efeitos patrimoniais pretéritos a impetração, mas tão somente a partir da impetração, conforme estabelecido na Súmula n.º 271/STF.

Logo, não ficou caracterizada a utilização do Mandado de Segurança como substituto da ação de cobrança, mas sim para determinar que seja cessado o ato apontado como arbitrário, consubstanciado no não pagamento de gratificação que afirmam ter direito líquido e certo a receber em sua remuneração mensal.

Assim, tenho que é inaplicável à espécie a Súmula n.º 269/STF, pois não se configurou a utilização do Mandado de Segurança como substituto da ação de cobrança, razão pela qual, rejeito a preliminar, nos termos da fundamentação.

## **DO MÉRITO:**

No mérito, o Excelentíssimo Governador do Estado, ora autoridade impetrada, sustenta a inconstitucionalidade dos artigos 132, XI, e 246 do RJU (Lei Estadual n.5.810/94), diante da notória violação aos artigos 61, §1º, alínea "a" e 63 da Constituição Federal, bem como ao princípio da separação de poderes, haja vista a invasão do Legislativo em matéria afeta à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Analisando detidamente o referido argumento, entendo que não assiste razão à autoridade impetrada, uma vez que este Egrégio Tribunal Pleno já se manifestou sobre o tema quando julgou improcedente o Incidente de Inconstitucionalidade oriunda da Apelação Cível nº 2006.3.007413-2, conforme Acórdão nº 69.969/2008, da lavra da eminente Desembargadora Eliana Rita Daher Abufaiad, *in verbis*:

*"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.  
APELAÇÃO CIVEL. ALEGAÇÃO DE  
INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 31, XIX DA*

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL NÃO ACOLHIDA.  
IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE DECLARAÇÃO DE  
INCOMPATIBILIDADE ENTRE NORMAS  
CONSTITUCIONAIS ORIGINÁRIAS.  
ARGUMENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE  
DOS ARTIGOS 132, XI E 246 DA LEI 5.810/94  
AFASTADA. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA QUE  
SOMENTE EMENDOU O PROJETO COM O  
FULCRO DE EXPURGAR A  
INCONSTITUCIONALIDADE EXISTENTE NO  
PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO. PEDIDO DE  
INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO  
IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

*I De acordo com a sistemática jurídica adotada pelo  
nosso país, inexistente possibilidade de se declarar a  
inconstitucionalidade de normas constitucionais  
originárias. Portanto, deve ser declarado constitucional  
o artigo 31, XIX da Carta Suprema Estadual;*

*II Observando as razões expostas, percebe-se que a  
emenda promovida pela Assembléia Legislativa teve  
por escopo único o de corrigir a patente  
inconstitucionalidade do Projeto de Lei endereçado  
pelo Exmo. Governador do Estado. Logo, inexistente  
qualquer inconstitucionalidade nos artigos 132, XI e  
246 da Lei nº 5.810/94.*

*III Outrossim, deve ser ressaltado que a Carta Magna  
Estadual já previa a gratificação a todos os servidores  
atuantes em educação especial. Logo, por  
conseqüência lógica, a emenda parlamentar não  
gerou aumento de despesas, mas apenas  
regulamentou um benefício pré-existente.*

*IV Pedido de inconstitucionalidade conhecido e  
julgado improcedente.*

*V Decisão unânime."*

(Nº DO ACORDÃO: 69969; Nº DO PROCESSO:  
200630074132; INCIDENTE DE  
INCONSTITUCIONALIDADE; PUBLICAÇÃO:  
Data: 15/02/2008 Cad.1 Pág.6; RELATOR: ELIANA  
RITA DAHER ABUFAIA)

Neste diapasão, não há que se falar em qualquer  
inconstitucionalidade, na forma argüida pela autoridade impetrada.

Vale ressaltar, ainda, que o direito à gratificação de 50%  
(cinquenta por cento) sobre o vencimento pelo exercício de atividade na área  
de educação especial está resguardado pelo art. 31, inciso XIX, da  
Constituição Estadual, que assim prescreve:

*"Art. 31. O Estado e os Municípios asseguram aos  
servidores públicos civis, além de outros que visem à  
melhoria de sua condição social, os seguintes direitos:*

*(...)*

**XIX - gratificação de cinquenta por cento do  
vencimento para os servidores em atividade na  
área da educação especial.**

Logo, percebe-se que a indigitada norma é de eficácia  
plena, diante da sua clareza cristalina e objetiva, sendo, portanto, de aplicação  
imediate e independentemente de qualquer norma infraconstitucional,  
consoante entendimento exposto no próprio julgamento do incidente de  
inconstitucionalidade citado anteriormente.

Assim, após a análise acurada dos documentos que  
instruem a inicial e considerando que a autoridade coatora não impugnou a  
veracidade dos documentos e informações deles constante, resta evidenciado  
que a segurança deve ser concedida, pois todos os impetrantes juntaram à  
inicial vários documentos que comprovam o cargo, o vínculo e a função de  
cada impetrante, bem como apresentaram declarações de que são servidores  
em atividade na área de educação especial (fls.13 a 149), os quais foram muito  
bem enfatizados pelo Excelentíssimo Procurador Geral de Justiça, em  
exercício, no parecer de fls.201/219, em que enumerou os impetrantes um a

um e cotejou as respectivas provas ao pleito inicial, concluindo que os mesmos fazem jus à gratificação de que trata o art. 31, inciso XIX, da Constituição Estadual.

Cabe ressaltar, por fim, que a gratificação de 50% (cinquenta por cento) pelo exercício de atividade na área de educação especial é transitória e condicional, devida, assim, somente ao servidor público civil em atividade, portanto, não incorpora à remuneração dos impetrantes.

**Ante o exposto**, na esteira do parecer do Ministério Público, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada passe a garantir aos impetrantes o direito à gratificação pelo exercício de atividade em educação especial de 50% (cinquenta por cento) do vencimento a partir da impetração, conforme previsto no art. 31, inciso XIX, da Constituição Estadual, nos termos da fundamentação.

Sem honorários advocatícios, conforme o art. 25 da Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

É como voto.

Belém, 19 de outubro de 2011.

**Desembargadora Dahil Paraense de Souza.**

**Relatora**